



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022755-98.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA DO CARMO GONÇALVES MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022755-98.2024.8.26.0506

APELANTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES MONTEIRO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

VOTO Nº 9498

BANCÁRIO. *“TUTELA CAUTELAR, OBJETIVANDO A REVISÃO DA CLÁUSULA DO DOMICÍLIO BANCÁRIO EXCLUSIVA EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O CANCELAMENTO DO TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS, C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”* (sic). Sentença de extinção sem julgamento de mérito (artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 330, I e 485, I todos do CPC). IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Desacolhimento. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na demanda revisional, os contratos devem acompanhar a inicial, uma vez que a peça deve discriminar, sob pena de inépcia, as cláusulas controvertidas e o valor incontroverso. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Inépcia da petição inicial, visto que a demandante não juntou os contratos, tendo requerido a sua exibição incidental nos autos. Enunciado 9 do Comunicado CG nº424/2024. Inépcia que decorre, inclusive, da genericidade e confusão dos fatos narrados e pedidos formulados. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 49/50), cujo relatório se adota, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a *“tutela cautelar, objetivando a revisão da cláusula do domicílio bancário exclusiva em relação ao benefício previdenciário e o cancelamento do tratamento dos dados pessoais, c/c exibição de documentos”* (sic) movida por MARIA DO CARMO GONÇALVES MONTEIRO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 330, I e 485, I todos do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 53/58), a demandante aduz, em síntese, que **(i)** é aplicável a legislação consumerista ao caso, com

a consequente inversão do ônus probatório; (ii) “a sentença é completamente contraditória” porque “foi esclarecido o motivo da ação, o pedido é determinado e como pode-se notar existe todo um trabalho, ao qual nos fatos tais como no direito ficou bem delineado o que se pretende”; e (iii) “todos os documentos comprobatórios ao qual a apelante dispunha foram juntados e disponibilizados nos autos”.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 34).

Contrarrazões (fls. 59/64).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O art. 330, § 2º do CPC estabelece que a peça inicial da ação revisional de contrato deve discriminar, sob pena de inépcia, as cláusulas controvertidas e o valor incontroverso, o que pressupõe, por lógico, que o autor conheça dos contratos em sua integralidade, sendo incabível o pleito de exibição formulado na própria petição inicial.

Nesse sentido:

*“ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. **O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória**” (Comunicado CG nº 424/2024) (destaque nosso).*

A petição inicial reputa-se, portanto, inepta, posto que a demandante não juntou cópia(s) do(s) contrato(s) impugnado(s).

Nesse sentido:

“Ação revisional – Contrato bancário – Invocação de teses genéricas, com pedido de exibição incidental do contrato supostamente celebrado entre as partes – Descabimento – Demanda 'predatória' que se amolda ao Enunciado 9 aprovado no curso 'Poderes do juiz em face da litigância predatória', coordenado pela CGJ, em parceria com a EPM – Demandante que não comprova a existência de relação jurídica entre os litigantes; o prévio requerimento administrativo; e tampouco o recolhimento das tarifas necessárias – STJ, REsp Repetitivo n. 1.349.453/MS – Desatendimento – Impossibilidade lógica de alegação de abusividades sem o conhecimento das cláusulas contratuais – Interesse processual não configurado – Extinção do processo sem resolução do mérito – Cabimento – Artigo 485, inciso VI, do CPC c/c Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1118461-65.2024.8.26.0100, Rel. Henrique Rodriquero Clavisio, 18ª Câmara de Direito Privado, d.j. 08//01/2025).

A inépcia decorre, ainda, da patente genericidade e confusão dos fatos narrados e pedidos formulados.

O pedido proposto na inicial é absolutamente genérico, não indicando o fato constitutivo sobre o qual a demandante pretende ver declarado o seu direito, revelando-se mais uma consulta ao Poder Judiciário do que propriamente a declaração de um direito embasado em pedido certo e determinado.

A exordial não aponta quais cláusulas padecem de vício que supostamente maculam o direito da demandante. Menciona *“violação de direitos fundamentais e da LGPD”* (fl. 5) e a necessidade de intimar a instituição financeira a *“apresentar no processo, todos os contratos*

de financiamento que originaram a presente dívida” (fl.10), mas não indica, tampouco impugna, a existência de dívida alguma. Pede, ainda, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais estimados em, no mínimo, um salário mínimo vigente, mas não é possível compreender qual é a conduta supostamente lesiva e tampouco o fundamento jurídico da referida pretensão. Sequer a agência e conta de titularidade da demandante foi informada.

Foi justamente por isso, inclusive, que o Juízo *a quo* determinou a emenda da inicial em duas oportunidades (fls. 34/35 e 42) que, não cumpridas (fls. 38/41 e 45/48), ensejaram a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c os artigos 330, I e 485, I todos do CPC.

A sentença deve ser mantida, pois, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR